



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 14.765/2017  
Processo Administrativo n.º 0024.15.013264-5/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: IB Comércio e Indústria Ltda.  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

## RELATÓRIO

Ao relatório constante de fl. 42, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistente a infração imputada à IB Comércio e Indústria Ltda. decorrente da exposição na vitrine de produtos à venda sem a informação sobre o preço. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 639,29 (fls. 42-47v).

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta:

a) a interpretação dada pela Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG ao disposto no artigo 4.º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.903/06 não prospera, pois esse dispositivo não se aplica no caso concreto;

b) a recorrente está sujeita às normas internas do Shopping Pátio Savassi, normas essas que a proíbem de permanecer na loja fora do horário de funcionamento, “salvo em casos excepcionais e mediante autorização específica da administração”, da mesma forma que “não pode manter o estabelecimento fechado no horário de funcionamento do Shopping” (fl. 53);

c) “a Recorrente quando promove a substituição de algumas peças, também refaz a lista de preços e é, neste pequeno lapso temporal, que se coloca a placa informativa: ‘vitrine em manutenção’”, procedimento esse que “foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.765/2017*

recomendado pelo próprio Ministério Público, que alertou a Recorrente sobre o excesso de prazo para tal prática” (fl. 54);

d) “a troca de mercadorias, fora do horário comercial, obriga a **Recorrente ao pagamento de horas extras e adicional noturno, o que não é salutar ao colaborador nem muito menos à empresa, a qual arca com elevada carga tributária na contratação de mão de obra**” (fl. 54);

e) “não há falar em aplicação de qualquer penalidade, por ausência clara de tipicidade material, mesmo que a conduta possua tipicidade formal” (fl. 56).

Ao final, pugna pela reforma da decisão e pelo reconhecimento da insubsistência da infração (fls. 52-57).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao douto revisor.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 14.765/2017*

Recurso n.º 14.765/2017  
Processo Administrativo n.º 0024.15.013264-5/002  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: IB Comércio e Indústria Ltda.  
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

### **ACÓRDÃO**

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.765/2017

**VOTO**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO.  
PRECIFICAÇÃO. PRODUTOS  
EXPOSTOS NA VITRINE. REARRANJO.  
INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO  
4.º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
DECRETO FEDERAL N.º 5.903/06.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA.  
LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E  
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS NÃO  
VIOLADOS. DECISÃO MANTIDA.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimação e interesses em recorrer), e também extrínsecos (tempestividade [a intimação foi recebida em 21.7.2017 e o recurso foi interposto em 02.8.2017 – fls. 51 e 52-57]; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

- I- PRODUTOS EXPOSTOS EM VITRINE.  
PRECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. REARRANJO.  
INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4.º, *CAPUT* E  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO  
FEDERAL N.º 5.903/06. INFRAÇÃO  
RATIFICADA

Inicialmente, sustenta a recorrente que a interpretação dada pela Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG ao disposto no artigo 4.º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.903/06 não está correta, pois não é ele aplicável no caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 14.765/2017

Sustenta, também, que está sujeita às normas internas do Shopping Pátio Savassi, que a proíbem de permanecer na loja fora do horário de funcionamento, “salvo em casos excepcionais e mediante autorização específica da administração”, da mesma forma que “não pode manter o estabelecimento fechado no horário de funcionamento do Shopping” (fl. 53). Além disso, “quando promove a substituição de algumas peças, também refaz a lista de preços e é, neste pequeno lapso temporal, que se coloca a placa informativa: ‘vitrine em manutenção’”, procedimento esse que “foi recomendado pelo próprio Ministério Público, que alertou a Recorrente sobre o excesso de prazo para tal prática” (fl. 54).

Em seu entendimento, “a troca de mercadorias, fora do horário comercial”, a obriga **“ao pagamento de horas extras e adicional noturno, o que não é salutar ao colaborador nem muito menos à empresa, a qual arca com elevada carga tributária na contratação de mão de obra”** (fl. 54).

A despeito dos argumentos recursais, não vejo como dar provimento ao apelo da IB Comércio e Indústria Ltda., pois, embora tivesse uma placa na vitrine informando que ela estava “em manutenção”, vários produtos estavam expostos sem informação sobre o preço (fls. 2-7 e 8-9).

Nesse sentido, ao contrário do que sustenta, entendo correto o posicionamento adotado pela Primeira Turma Recursal no sentido de que restou configurado o descumprimento do disposto no artigo 4.º, *caput* e seu parágrafo único, do Decreto Federal n.º 5.903/06, *in verbis*:

Art. 4.º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda **devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.**

Parágrafo único. **A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.765/2017*

**produtos ou serviços expostos à venda.** (grifos  
nossos)

O fato de a recorrente proceder ao rearranjo da vitrine de forma rápida e colocar uma placa informando que ela estava em manutenção não descaracteriza a violação do dispositivo transcrito, o qual não pode ser afastado mesmo diante de regras contratuais estabelecidas pelo administrador do shopping (fl. 60), as quais se tornam nulas quando confrontadas com normas legais em sentido contrário.

Sendo assim, correta é a decisão da Primeira Turma Recursal do Procon-MG.

**II – MULTA APLICADA NOS TERMOS DO  
ARTIGO 57 DO CDC**

Concernente à sanção pecuniária, afirma que sua aplicação é indevida, pois inexistente “tipicidade material, mesmo que a conduta possua tipicidade formal” (fl. 56).

Equívoca-se a IB Comércio e Indústria em seu entendimento.

O artigo 18 do Decreto Federal n.º 2.181, de 1997 é claro ao dispor que:

A inobservância das normas contidas na Lei n.º 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.765/2017*

[...]

Ora, ao contrário do que sustenta a recorrente, do dispositivo transcrito, infere-se que, para caracterizar a infração, não se exige a tipicidade material, bastando que o fornecedor descumpra uma das normas contidas no CDC para restar configurada a conduta infracional, impondo-se ao administrador, respeitado o devido processo legal e os princípios a ele inerentes, que aplique uma das sanções nele elencadas.

Especificamente sobre a sanção imposta pela Primeira Turma, verifico que em sua dosimetria levou-se em consideração que a infração imputada à IB Comércio e Indústria Ltda. – ausência de informação sobre o preço dos produtos –, se enquadra no grupo I (artigo 60, I, item 1 – “ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes” – art. 31, CDC), aplicando o fator “1”.

No tocante à obtenção de vantagem, entendeu que a recorrente não a auferiu – fator “1”.

Quanto à condição econômica, adotou o faturamento constante da Demonstração do Resultado do Exercício de 2014, no montante de R\$ 1.310.206,10 (fls. 22 e 46).

Portanto, todos os critérios legais foram observados.

Ora, a sanção pecuniária tem dupla finalidade, educar o fornecedor e forçá-lo a corrigir a prática infrativa eventualmente verificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.765/2017*

Para cumprir esses papéis, deve a sanção corresponder a uma quantia que realmente produza esses efeitos, sem, entretanto, ser vultosa a ponto de se caracterizar como confiscatória.

No caso *sub*, não seria nem razoável nem proporcional impor à IB Comércio e Indústria uma multa de valor insignificante, sob pena de se ver perpetuar a infração descrita no auto de infração.

Aliás, a multa aplicada à recorrente foi fixada no mínimo legal (artigo 56, parágrafo único, CDC), não havendo como reduzir esse valor.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 14.765/2017*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA DENILSON FEITOZA  
PACHECO**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.